

2257/10



AC//

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

JEC / TCE - PE  
FLS: 2642

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2010  
PROCESSO TC Nº 0440033-1  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO  
CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003  
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RICARDO RIOS PEREIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**RELATÓRIO**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2003 da responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Augusto Maia.

O Relatório de Auditoria apresentou as seguintes irregularidades praticadas pela gestão municipal no exercício de 2003:

-não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino. Segundo os cálculos às fls. 2300/2301 houve aplicação do percentual de 20,82% das receitas de impostos e transferências na manutenção do ensino;

-a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu 58,97% da receita corrente líquida, contrariando o limite de 54% estabelecido no art. 20, "b" da LRF;

-repasso de duodécimo ao Legislativo acima do limite constitucional. Extrapolação de R\$ 43.416,44, que representou 0,38% acima do limite;

-despesa com publicidade no Diário de Pernambuco contendo nome e foto do prefeito, no valor de R\$ 1.456,04;

-fracionamento de licitações e despesas indevidas com recursos do FUNDEF;

-as demais infrações foram aquelas descritas no Processo de Auditoria Especial TC nº 0303759-9.

O Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia detectou inúmeras falhas nos procedimentos necessários à execução das obras, sem que tenha havido qualquer imputação de débito a título de despesas indevidas e/ou superfaturamentos.



JLEC / TCE - PE  
FLS: 2643

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O Sr. José Augusto Maia apresentou defesa escrita (memorial fls. 2341 e seguintes).

Os autos receberam do Ministério Público de Contas o Parecer MPCO n° 532/08, da lavra da Procuradora Geral Adjunta Eliana Lapenda, que, também, abordou os tópicos da Auditoria Especial TC n° 0303759-9.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Eis a análise do MPCO:

**1. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Constataram os técnicos desta Casa que durante o exercício de 2003 o Município não cumpriu o preceituado no art. 212 da CF, haja vista a aplicação do percentual de 20,82% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, enquanto o mínimo exigido pela Novel Carta Federal é de 25% da referida arrecadação.

Em sua peça defensiva, alegou o interessado que nos cálculos da auditoria restaram deduzidos R\$ 300.770,34 do percentual aplicado na MDE, sob o pretexto de estarem inscritos como restos a pagar não processados.

Justificaram os auditores, através do Memorial de Apreciação de Defesa (fls. 2602/2607), que de acordo com o programa de auditoria, as despesas empenhadas e não liquidadas constituem restos a pagar não processados, uma vez que as mesmas podem ser anuladas pela administração a qualquer tempo, por tal motivo, excluíram o valor de R\$ 300.770,34, inscritos sob a dita categoria, do percentual aplicado na MDE, uma vez que não foram pensados à defesa os comprovantes dos pagamentos dessas despesas, caso tenham sido pagas em exercícios posteriores.

Conquanto tenham entendido pelo não acatamento das razões do interessado, destacam os nobres auditores terem incorrido em equívoco quanto ao cálculo de apuração do ICMS, o que modifica o percentual aplicado, majorando-o para 23,19% das receitas tributárias municipais, aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino. Contudo, observa-se que a Administração continua em desrespeito ao preceptivo constitucional outrora indicado, permanecendo, desta feita, a irregularidade em destaque.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

CEC / TCE - PE  
FLS: 2644

2. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA DESPESAS COM PESSOAL

Sobre a irregularidade em espeque, afirmaram os auditores que o defendente, durante o exercício financeiro de 2003, comprometeu 58,97% da receita corrente líquida municipal com o pagamento de despesas com pessoal, desrespeitando o limite de 54% imposto.

Acerca do expendido, demonstrou o interessado que houve o enquadramento da despesa aos ditames legais logo no 1º quadrimestre de 2004, estando sua conduta de acordo com o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando os argumentos apresentados, os auditores consideraram afastada a irregularidade.

3. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PARA O REPASSE DE DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Consignaram os auditores que o valor líquido do duodécimo repassado à Câmara dos Vereadores da localidade perfaz o montante de R\$ 887.003,90, correspondendo a 8,38% da receita efetivamente arrecada em 2002, ultrapassando, assim, o limite constitucional de 8% estabelecido para municípios com população até cem mil habitantes.

Atentando para a questão, considera este Ministério Público que o percentual de 0,38% repassador a maior, não está a ensejar grande impacto na regularidade das contas municipais, podendo, deste modo, ser relegada a malsinação em exame, devendo constar no campo das recomendações desta Casa.

4. FRACIONAMENTO DE DESPESAS NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - CONVITE Nº S. 027/2003 E 030/2003

Foi verificada pela auditoria a ocorrência de fracionamento de despesas nas licitações cujo objeto era a contratação de serviços de promoção de eventos - Realização do São João 2003, tendo a Administração procedido à realização de dois procedimentos licitatórios na modalidade Convite, quando o somatório dos valores dos contratos ensejaria a realização de uma Tomada de Preços.

A defesa argumentou que os procedimentos foram realizados em datas diferentes e que possuíam objetos distintos. Afirmou que o processo iniciado anteriormente não poderia ser adiado, em face da necessidade de realização do segundo certame, tendo em vista a brevidade da data de apresentação do evento.

Analisando os argumentos apresentados, entenderam os auditores pela manutenção da irregularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

GLEC / TCE - PE  
FLS: 2645

5. DESPESAS REALIZADAS INDEVIDAMENTE COM RECURSOS DO FUNDEF

Na apreciação das contas municipais, restou evidenciado que a Prefeitura promoveu irregularmente o transporte de professores com recursos do FUNDEF, resultando na quantia de R\$ 62.052,98, gasta indevidamente.

Comentando a constatação da auditoria, o interessado assume a falha, e afirma que a Prefeitura realizará o devido ressarcimento dos valores ao FUNDEF.

6. DESPESAS INDEVIDAS COM PUBLICIDADE

Sobre a despesa paga indevidamente, o defendente também reconhece a irregularidade, e, inclusive, acosta comprovante (fls. 2377) de que já efetuou a reposição aos cofres públicos, estando, assim, elidida a falha.

O MPCO fechou seu opinativo pugnando pela rejeição da presente prestação de contas.

Assim,

Considerando a insuficiência da aplicação do mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando a realização de despesas indevidas com recursos do FUNDEF;

Considerando que a Administração fracionou despesas para realizar dois procedimentos licitatórios na modalidade Convite (n°s 27/03 e 30/03), quando o somatório dos valores dos contratos ensejaria a realização de uma Tomada de Preços;

Considerando que o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia detectou inúmeras falhas e omissões nos procedimentos necessários à execução das obras durante o exercício financeiro de 2003;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de **SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE** a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, **Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal, e 86, § 1°, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59,



GLEC / TCE - PE  
FLS: 2646

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2003.

Deixo de aplicar a sanção de que trata o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, em razão do disposto no § 6º do mesmo dispositivo.

---

O CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MV/ACP.



TCEC / TCE - PE  
FLS: 2647

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0440033-1  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2003)  
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA  
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
DECISÃO T.C. Nº 2257/10

CONSIDERANDO a insuficiência da aplicação do mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;  
CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com recursos do FUNDEF;  
CONSIDERANDO que a Administração fracionou despesas para realizar dois procedimentos licitatórios na modalidade Convite (nºs 27/03 e 30/03), quando o somatório dos valores dos contratos ensejaria a realização de uma Tomada de Preços;  
CONSIDERANDO que o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia detectou inúmeras falhas e omissões nos procedimentos necessários à execução das obras durante o exercício financeiro de 2003;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2010,

Julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2003.  
Deixar de aplicar a sanção de que trata o artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, em razão do disposto no § 6º do mesmo dispositivo.

Mol/ML

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que a Decisão  
TC. Nº 2257/10, foi publi-  
cada na página 15 do Diário  
Oficial do Estado em 27/11/10.  
\_\_\_\_\_  
Matrícula Nº



ULEC / TCE - PE  
FLS: 2648

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0440033-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA  
CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2003)

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a insuficiência da aplicação do mínimo constitucional exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a Administração fracionou despesas para realizar dois procedimentos licitatórios na modalidade Convite (nºs 27/03 e 30/03), quando o somatório dos valores dos contratos ensejaria a realização de uma Tomada de Preços;

CONSIDERANDO que o Laudo de Auditoria Técnica de Obras e Serviços de Engenharia detectou inúmeras falhas e omissões nos procedimentos necessários à execução das obras durante o exercício financeiro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2010,

PARECER PRÉVIO, em que recomenda à Câmara Municipal de SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição Estadual.

Mol/ML

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos que o Parecer  
00, foi publicado na página  
14, do Diário Oficial do Estado,  
em 04/11/10.

Matrícula Nº